



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2761272 - AM (2024/0357105-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ITALO COSTA SERIQUE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO AMAZONAS - DETRAN/AM
ADVOGADOS : IKE KENNEDY VEIGA DA SILVA - AM004519
MARITA SANTOS DE OLIVEIRA CORRÊA - AM005391
MARTA MARIA VALE OYAMA - AM007146
SERGIO AUGUSTO GRAÇA CAVALCANTE - AM004895
INTERES. : ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial no qual Italo Costa Serique se insurgira, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas assim ementado (fl. 224):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS DO AUTOR/APELANTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA DPE/AM EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. PARCIAL CONHECIMENTO DO RECURSO. MÉRITO. DATA DA INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS DO VEÍCULO APREENDIDO. PERDIMENTO. RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA QUE TEM COMO FATO GERADOR A PROPRIEDADE DO BEM. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. O presente recurso não merece ser conhecido na parte que pugna pela condenação do Estado do Amazonas, ora apelado, ao pagamento de honorários sucumbenciais, uma vez que não expôs suas razões recursais nesse sentido, em clara ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

II. No mérito da parte conhecida, a controvérsia se constitui no debate acerca do momento em que findam as obrigações tributárias do veículo especificado na lide: se na data da apreensão (2015) ou na data do perdimento do bem (2017); e, ainda, se cabe ou não indenização por danos morais no caso concreto;

III. Em que pesem as alegações do Apelante no sentido de que a não incidência dos débitos do veículos devam levar em consideração a data da apreensão do veículo, sabe-se que a incidência do IPVA, bem como multas,

seguro obrigatórios, taxas de licenciamento, etc, decorrem da propriedade e não da posse do veículo, razão pela qual acertou a sentença a declarar a inexigibilidade dos débitos apenas a partir da data da decretação do perdimento;

IV. Quanto aos danos morais, os fatos descritos não evidenciam qualquer ofensa à honra, à integridade psicológica, à intimidade, ao bom nome, ou a qualquer outro bem integrante da personalidade que possa ser lesado ensejando indenização. Soma-se a isso que o ora apelante não colacionou evidências dos alegados sofrimento e transtorno, razão pela qual é imperativo se reconhecer que houve mero aborrecimento;

V. Sentença mantida;

VI. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram conhecidos e foi negado provimento (fls. 278/283).

A parte recorrente alega violação dos arts. 1.022, 11 e 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC), sob o argumento de que o acórdão recorrido teria sido omissos quanto à isenção do IPVA, taxas de licenciamento anual e seguro obrigatório, uma vez que todos partilham do mesmo fato gerador, que é o efetivo exercício dos atributos inerentes à propriedade. Aponta, ainda, violação do art. 130 do CTB, 5 e 113, § 1º, do CTN com a tese de que, apreendido o veículo e impedida sua circulação, não há justificativa jurídica para a exigência mencionada, ante a inocorrência do fato gerador.

Contrarrazões apresentadas às fls. 322/329.

O recurso não foi admitido, razão pela qual foi interposto o agravo ora examinado.

É o relatório.

A decisão de admissibilidade foi devidamente refutada na petição de agravo e, por isso, passo ao exame do recurso especial.

Na origem, cuida-se de ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais, para reconhecer a irrecuperabilidade do veículo e a inexigibilidade de débitos tributários.

A parte recorrente sustenta omissão da instância ordinária no tocante a estas questões: (a) inexistência de fato gerador para IPVA, licenciamento e seguro obrigatório em razão da apreensão, com fundamento no art. 130 do Código de Trânsito Brasileiro (fls. 301/305); (b) inexistência de obrigação tributária principal por ausência de fato gerador, à luz dos arts. 5 e 113, §1º, do Código Tributário Nacional (fls. 301/305); e (c) isenção prevista no art. 4, XII, do Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (RIPVA) entre a data do fato e a arrematação (fls. 301/305).

Todavia, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, de modo expresso, fundamentado e coeso, enfrentou cada um dos pontos supostamente omissos, tendo concluído que: (i) a relação jurídico-tributária do IPVA decorre da propriedade do bem, e não da posse, razão pela qual a inexigibilidade foi corretamente fixada a partir do perdimento, quando cessou a propriedade do recorrente; (ii) os precedentes citados pelo recorrente não se ajustam ao caso concreto, pois naqueles a data do perdimento antecedeu à apreensão, ao passo que aqui o perdimento ocorreu posteriormente, mantendo-se a propriedade no interregno; e (iii) não há falar em omissão quando o colegiado apresenta razão suficiente para decidir, sendo incabível utilizar embargos de declaração para rediscutir o mérito (fls. 228/230 e 279/283).

Inexiste a alegada violação do art. 1.022 e do art. 489 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo o Tribunal de origem apreciado fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

É importante ressaltar que o contraponto aos argumentos das partes não demanda a citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais. É suficiente que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao que se debate nos autos.

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz da interpretação do Código Tributário Estadual do Amazonas, *in verbis*:

Em que pesem as alegações do Apelante no sentido de que a não incidência dos débitos do veículos devam levar em consideração a data da apreensão do veículo, sabe-se que a incidência do IPVA, bem como multas, seguro obrigatórios, taxas de licenciamento, etc, decorrem da propriedade e não da posse do veículo.

Neste sentido, pertinente destacar o que preceitua o Código Tributário Estadual, acerca do IPVA:

Art. 148. O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores IPVA incide sobre a propriedade de veículos automotores registrados, inscritos, matriculados ou licenciados neste Estado.

(...)

Art. 152. O contribuinte do imposto é o proprietário do veículo automotor.

Assim, acertada a sentença ao declarar que o momento a partir do qual se ° § torna inexistente a relação jurídico-tributária entre o apelante e a Fazenda Pública é a £ data do efetivo perdimento do veículo, ou seja, 24 de março de 2017, conforme Despacho Decisório nº 001/2017 (fls. 34-40), que é a data na qual a propriedade do bem deixa de ser do Apelante.

A alteração do julgado, conforme pretendido nas razões recursais, demandaria, necessariamente, a análise da legislação local, providência vedada em recurso especial.

Desse modo, aplico à espécie, por analogia, o enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal ("*Por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário*").

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. A análise das teses apresentadas depende do exame de legislação local, o que não é viável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 280 do STJ (Leis Complementares Municipais n. 01/2012 e 02/2000).

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AgInt no AREsp n. 2.092.887/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta medida, a ele negar provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de julho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator